

PARECER Nº 01 /2015 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ), sobre o Projeto de Lei nº 427/2015 que *autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para financiamento do Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial - Brasília Sustentável II e dá outras providências.*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 427/2015, que *autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para financiamento do Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial - Brasília Sustentável II e dá outras providências.*

O art. 1º do PL autoriza a referida contratação e fixa o montante da operação em até US\$ 100,000,000.00 permitindo, em seu parágrafo único, que a operação de crédito possa ser contratada em modalidade que permita a conversão de taxa de juros e a alteração da moeda contratual.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição das receitas previstas nos arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b" e II, complementados pelas receitas tributárias estabelecidas nos arts. 155 e 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como a oferecer outras garantias em direito admitidas.

O art. 3º estatui que o Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais e Planos Plurianuais do Distrito Federal, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes para pagar as parcelas de amortização, juros e encargos acessórios, bem como para suprir os valores da contrapartida necessários à execução.

Os arts. 4º e 5º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a Exposição de Motivos 9/2015-GAB/SEPLC o Projeto de Lei se justifica pelo fato de que este financiamento externo para a implantação do *Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial - Brasília Sustentável II* irá

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 427 / 15

Folha nº 75 / 66

assegurar a qualidade dos recursos hídricos do Distrito Federal e da Região Metropolitana de Brasília, através da gestão de resíduos sólidos, com a promoção da melhoria das condições de vida da população e a gestão sustentável do seu território.

Foram apresentadas três emendas modificativas e uma supressiva.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, a fim de emitir parecer, que possui caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O Projeto de Lei nº 427/2015 autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento adicional do Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial do DF – Programa Brasília Sustentável II, no montante de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares estadunidenses).

Em vista disso, quanto à admissibilidade do PL 427/2015, restam atendidos os artigos 71 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, a documentação anexada ao Projeto de Lei em apreciação está de acordo com as estipulações e limites nela estabelecidos, especialmente em seu artigo 32.

Quanto às emendas apresentadas, entende-se que as Emendas nº 1 e nº 2 aprimoram a redação e a técnica legislativa, pois esclarecem que a operação de crédito financia apenas parcialmente o Programa Brasília Sustentável II e que a alocação na tríade de leis orçamentárias deve ser suficiente para suportar a execução de todo o Programa. A Emenda nº 3 corrige a notação da moeda e a supressão que a Emenda nº 4 veicula já está contemplada pela Emenda nº 1.

Ante o exposto, nosso voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei 427/2015 de autoria do Poder Executivo, com as emendas modificativas nº 1, nº 2, nº 3, prejudicada a Emenda Supressiva nº 4.

Sala das Comissões,

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 427 / 15

Folha nº 76 (95)

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO
Relator

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 427 / 15

Folha nº 77